



PROJETO DE LEI N.º 183 / 2025.

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Recepção de Cabos e Fios Metálicos em Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Recepção de Cabos e Fios Metálicos, com ações integradas de fiscalização, regulamentação e campanhas educativas sobre os danos causados por esse tipo de crime.

Art. 2º As campanhas educativas, em parceria com as forças de segurança e órgãos competentes, visam:

- I - Conscientizar a população e o comércio de sucatas sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais do comércio ilegal;
- II - Incentivar a denúncia de práticas suspeitas relacionadas a fios e cabos metálicos sem origem comprovada.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 3º A Política Municipal será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Participação da sociedade nas ações preventivas;
- II - Credenciamento obrigatório das empresas do setor;
- III - Integração com as Polícias Civil, Militar e a Guarda Municipal;
- IV - Fortalecimento da fiscalização;
- V - Exigência de identificação do vendedor e comprovação da origem dos materiais.

Art. 4º São objetivos da Política:

- I - Reduzir furtos e recepção de cabos de serviços essenciais;
- II - Combater o crime organizado ligado ao comércio ilegal de metais;
- III - Substituir a burocracia por fiscalização eficiente;
- IV - Garantir a efetividade das diretrizes municipais.



CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º Cabe ao Executivo Municipal:

- I - Estabelecer diretrizes e reforçar a fiscalização;
- II - Firmar parcerias com concessionárias e órgãos afins;
- III - Promover operações conjuntas com as forças de segurança

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 6º Estabelecimentos que comercializam metais deverão:

- I - Ter instalações seguras, muradas, com entrada única e visibilidade interna;
- II - Adotar medidas ambientais adequadas;
- III - Organizar e identificar os materiais por tipo e origem;
- IV - Expor a licença de funcionamento em local visível.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS

Art. 7º Empresas que comercializam veículos ou peças devem:

- I - Manter registros de origem e movimentação das peças;
- II - Guardar a documentação por, no mínimo, 5 anos.

Art. 8. Recicladoras devem manter registro da origem dos materiais como cobre, chumbo e bronze.

Art. 9. Na venda de veículos, mesmo de outros estados, é obrigatória a entrega de certidão negativa de roubo ou furto.

Art. 10. O vendedor deverá apresentar certidão da delegacia especializada do estado de origem.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Será cassado o alvará de funcionamento, após processo administrativo, se for constatada comercialização de produtos furtados ou sem origem comprovada.



Parágrafo único. A cassação também se aplica à venda dos seguintes itens de origem ilegal:

- I - Peças de cemitérios;
- II - Tampas de bueiros, fios, hidrômetros, grades;
- III - Cabos de energia, telefone, internet, etc.;
- IV - Materiais ferroviários;
- V - Metais como cobre, alumínio, entre outros.

Art. 12. Penalidades aplicáveis:

- I - Advertência a ser definida pelo poder executivo;
- II - Multa em caso de reincidência a ser definida pelo poder executivo;
- III - Apreensão dos produtos e ferramentas;
- IV - Cassação do alvará;
- V - Interdição do local.

Art. 13. A apreensão ocorrerá em casos de material ilícito ou funcionamento sem licença.

Art. 14. A interdição será obrigatória quando:

- I - Houver funcionamento sem licença ou com licença cassada;
- II - For encontrado material ilícito;
- III - Impedirem a fiscalização.

Parágrafo único. A infração será atribuída ao responsável legal.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. Ocorrências comunicadas pelas Polícias poderão gerar:

- I - Auto de infração;
- II - Cassação do alvará.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E COLABORAÇÃO

Art. 16. O Município poderá criar canais específicos para denúncias



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



CAPÍTULO IX DAS PARCERIAS E DOS CONVÊNIOS

Art. 17. O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos e privados para fortalecer as ações de prevenção e fiscalização.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 17 de outubro de 2025.

Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e à Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Formiga-MG, diante do crescente número de ocorrências relacionadas a esse tipo de crime, que afeta diretamente serviços essenciais como energia elétrica, telefonia, internet, transporte e abastecimento de água.

O furto e a receptação de cabos metálicos, principalmente os compostos por cobre e alumínio, têm se tornado um problema de segurança pública, afetando a ordem urbana, gerando prejuízos milionários a empresas concessionárias e impactando a vida da população, especialmente a mais vulnerável, que depende dos serviços interrompidos.

Além dos danos materiais, há impactos sociais e ambientais relevantes. A comercialização clandestina desses materiais estimula o crime organizado, promove a degradação de espaços públicos e coloca em risco a vida de trabalhadores e moradores. Diante disso, torna-se necessária uma legislação municipal que una ações educativas, preventivas e repressivas, com o envolvimento direto da sociedade civil, do poder público e do setor empresarial.

A proposta busca ainda garantir maior controle sobre a atividade de compra e venda de sucatas metálicas no município, exigindo maior transparência, documentação fiscal e identificação dos vendedores, além da integração com as forças de segurança para fiscalizações conjuntas.

Outro ponto relevante é a adoção de penalidades rigorosas para aqueles que comercializam produtos de origem ilícita, com medidas administrativas como advertências, multas, apreensões, cassação de alvará e interdição de estabelecimentos.

Portanto, a presente iniciativa visa proteger o interesse público, preservar o patrimônio público e privado, garantir a continuidade dos serviços essenciais à população e fortalecer a segurança no Município de Formiga.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Formiga, 17 de outubro de 2025.

Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Vereador